



A Importância Do Devido Assessoramento Jurídico Para Os Administradores De Empresas

The Importance Of The Due Legal Support For The Companies Managers

Luiz Gustavo Cavalcanti de Araújo¹

RESUMO: Este artigo presente apresentar alguma das vantagens estratégicas e econômicas decorrentes do devido assessoramento jurídico, servindo desde já como base academicamente reconhecida para fundamentar o melhor uso destas ferramentas. Neste sentido, serão apresentadas alguns possíveis usos deste assessoramento e que podem trazer impacto na gestão empresarial, sendo estes um apanhado geral de alguns institutos jurídicos com relevância para a administração. Tal análise se dará pelo método hipotético-dedutivo, perpassando por áreas e mecanismos do Direito que possivelmente possuem impacto na gestão empresarial.

Palavras-chave: Direito; gestão eficiente; assessoramento jurídico; vantagem estratégica

1. INTRODUÇÃO

O universo da administração de empresas é complexo, sendo este perpassados por questões não apenas de ordem da própria administração de empresas, mas também por questões contábeis, fiscais, jurídicas e sociais que podem ser determinantes no sucesso dos projetos implementados.

Observada tal complexidade, o presente artigo pretende levantar alguns dos aspectos desta complexidade, no caso, aqueles tangentes as questões jurídicas, visando demonstrar a importância do devido assessoramento nesta área para a prevenção e resolução de problemas desta ordem.

¹ luizgustavo_cda@hotmail.com- IDP-SP

Araújo, L.G.C.; A Importância Do Devido Assessoramento Jurídico Para Os Administradores De Empresas. Revista de Empreendedorismo e Gestão de Micro e Pequenas Empresas V.6, Nº1, p.102-117, Jan/Abr. 2021. Artigo recebido em 20/04/2021. Última versão recebida em 01/05/2021. Aprovado em 05/05/2021.

Para tal, será utilizado a metodologia dedutivo-hipotética, visando estabelecer elementos gerais da teoria e prática jurídicas a serem aplicados em casos concretos da administração de empresas.

Tais elementos passaram por áreas do direito como o direito empresarial e tributário, práticas trabalhistas, relações contratuais civis e, por fim, aquelas correlatas às questões mais sensíveis na relação com o poder público, no que tange o direito administrativo e seus regulamentos, demonstrando através destes elementos a importância do assessoramento jurídico completo para a boa gestão.

Ainda, deve-se ater que o presente artigo não visa ser definitivo, mas sim uma possibilidade de registrar tais questões academicamente, podendo vir a servir de base para melhor e maior exploração destes temas quando ligados às questões da Administração.

2. Questões específicas do Direito Empresarial

O direito empresarial, ou comercial, tal qual fora conhecido por muitas décadas, é aquele que regula os aspectos formais das empresas, sua relação com órgãos oficiais (como as Juntas Comerciais, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o fisco, dentre outros), bem como em relação à outros agentes empresariais (como os credores, no caso da Recuperação Judicial).

Além disso, no que se refere ao desenho legal das empresas, tanto o Código Civil de 2002, quanto outras leis esparsas², definem os tipos societários e diversas modalidades de empresas, trazendo implicações diretas na administração e também em outros aspectos da gestão, como o tributário.

Haja vista tais pormenores, não basta apenas conhecer os tipos empresariais, suas hipóteses de cabimento e os mais adequados a cada caso, mas também como tais modelos podem ser utilizados para satisfazer melhor os interesses dos empreendedores.

Um exemplo é o modelo pouco conhecido da sociedade em comum (arts. 986-990 do Código Civil), que pode servir de escape para sociedades que ainda não possuem recursos o bastante para operarem no regime de sociedade empresária, e acabam por

² No caso, se cita a Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404 de 1976) e a Lei Complementar nº 128, referente aos Microempreendedores Individuais (MEI).
REGMPE, Brasil-BR, V.6, Nº1, p. 102-117, Jan./Abr.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 103

iniciarem sua operação através de um Microempreendedor Individual – MEI ou de uma Sociedade Unipessoal Limitada – SLU.

Explica-se: a Sociedade em Comum é um modelo que requer pouca formalidade, não possuindo natureza empresária, tampouco requerendo registro junto ao fisco ou nas juntas comerciais e neste caso, poderia um par de sócios já estabelecer a sociedade mesmo que a operação da empresa se dê apenas em nome de um deles, mas com investimento de ambos para iniciar e desenvolver-se.

Com o tempo, e sucesso no negócio, poderão os sócios se enquadrarem em um tipo societário mais apropriado e em conformidade com a alçada da empresa, existindo também salvaguardas judiciais para os sócios no que tange haveres e deveres até sua configuração plena (RAMOS, 2019, p. 359).

Tal facilidade não viria isenta de riscos, riscos estes próprios de um modelo simplificado de sociedade. Quanto a este, é importante citar a questão da responsabilidade, que além de correr naturalmente pelos sócios e seus sucessores, também não possui limitação ao patrimônio da sociedade em construção, tal qual ocorre nas sociedades limitadas.

A própria doutrina jurídica aponta que tais sociedades em comum, pouco utilizadas, funcionam como um ato preparatório, anterior ao registro definitivo e que pode ter utilidade tanto neste processo de formação, quanto em períodos de que, motivado por questões estratégicas, os administradores optem por outras configurações que não a mais ideal naquele momento em específico (RAMOS, 2016, item 5.1).

Outro ponto em que o devido assessoramento jurídico pode ser determinante é em casos da necessidade de recuperação judicial, ou ainda, da possibilidade de falência. Nestes casos, é comum que o suporte jurídico apenas seja acionado quando o estado de endividamento já é crítico, havendo pouca ou quase nenhuma margem para o pedido de recuperação, resultando na necessidade de se iniciarem os trâmites falimentares.

Trazendo contexto, levanta-se que o processo de Recuperação Judicial é um processo judicial em que uma sociedade (necessariamente detentora do atributo empresarial) comunica ao público uma situação de dificuldade econômica. A partir desta declaração, entra a figura de um administrador judicial que reunirá a empresa devedora, seus credores e demais titulares de haveres para elaborar um plano de recuperação,

podendo suspender débitos, reorganizar despesas, entre outros mecanismos, tendo como intuito a recuperação da atividade empresarial e a preservação de sua produção, empregos, tributos e função social (PIMENTA, 2006, p. 152).

Tal procedimento não é exclusividade de grandes empresas ou regimes de capital aberto, podendo os demais tipos societários aderirem a tal modalidade, sem aguardar a total inviabilidade da empresa, o que resulta no processo de falência³.

Especialmente quanto as micro e pequenas empresas, tanto a constituição quanto a legislação específica previram dispositivos facilitadores para que estas empresas menores também possam acessar os mecanismos de soerguimento. Existem críticas quanto a aplicabilidade destes dispositivos, tais quais as ligadas à não suspensão da totalidade de deveres, contudo, tais medidas de recuperação, se requeridas no momento adequado, poderão ser determinantes para o prosseguimento ou não da atividade econômica (CASTRO, 2005, p. 357).

De todo modo, a possibilidade da utilização de tais mecanismos (e a necessária popularização dos mesmos), pode ser determinante para a recomposição econômica, bem como para a melhoria do ambiente de negócios como um todo, levando a conclusão que o assessoramento jurídico não seria um custo nestes momentos de crise, mas ao contrário: ele poderia possibilitar a renegociação de créditos e a preservação da empresa (MEROTTI, 2016, p. 73).

3. Questões tributárias e fiscais

Um outro ponto digno de nota e que merece atenção dos administradores é o da gestão do passivo tributário. Isso pois, assim como será mostrado mais à frente, no que tange a questão trabalhista, muitas das vezes o devido assessoramento só buscado quando os débitos tributários já adentraram a esfera judicial, ambiente que limita o escopo de atuação e as opções de resolução dos problemas.

Neste sentido, importante trazer que o Brasil tem um dos sistemas tributários mais extensos e complexos do mundo, conjugando legislações a nível federal, estadual e

³ Assim como a recuperação judicial, a falência também se dá através de um processo, contudo no processo de falência, o objetivo é saldar os ativos remanescentes e organizar os credores de modo a preservar os interesses correlatos mais sensíveis.

municipal, bem como portarias, regimentos e regulamentos provenientes da Receita Federal e demais secretarias de fazenda (APPY, 2015, p. 4).

Haja vista tal realidade, para além de um bom assessoramento contábil, faz-se necessário o devido acompanhamento jurídico, que necessariamente deverá estar à par das frequentes mudanças legais nos textos tributários, bem como da realização de programas de anistia, transação ou parcelamento, de modo a proporcionar melhores resultados para a empresa.

Ainda, levanta-se a necessidade de certa especialidade no que a legislação específica de cada área de atuação, haja vista que tributos incidentes e suas respectivas alíquotas podem variar de acordo com características da empresa, como área de atuação, porte, receita total, bem como em razão do tempo, prazos e da localidade de operação (PAIVA, 2017, p. 30). Neste ponto, mais valeria aquele que está a par das características específicas do negócio, do seu tempo, local e ramo de atuação, do que outros com conhecimentos mais genéricos.

Quanto a citada modalidade de transação, é importante levantar que tal modalidade é relativamente nova no ordenamento, sendo inaugurada pela Lei 13.988 de 2020 e que possibilita modalidades de negociação entre o fisco e os contribuintes. Nesta modalidade, condições mais vantajosas como dilatação no tempo de débitos, perdão de juros e substituição de dívidas são possíveis, podendo ser diferenciais entre o endividamento de uma empresa e seu funcionamento saudável (BRASIL, 2020).

Para além desta importância, sabe-se que a regularidade fiscal tem grande importância para aquelas empresas que tem interesse em trabalhar juntas ao Estado, seja através de parcerias, seja através de licitações ou outras formas de cooperação. Neste sentido, o bom gerenciamento do passivo tributário mostra-se mais uma vez essencial, haja vista que a tal regularidade fiscal é requisito em grande parte destes processos.

Um mito precisa ser desfeito para fins de registro: a boa gestão tributária não passa pela sonegação, ou pela “blindagem patrimonial” tal qual alguns apregoam, mas sim pelo caminho oposto. Isso pois, tais técnicas podem acarretar graves danos de ordem econômica, pois passam pela fraude dos devidos fins de bens, haveres e quantias e que trazem severos reveses caso descobertos (APOCALYPSE, 2006, p. 6).

Por exemplo, no caso de eventuais sonegações ou declarações a menor de patrimônio, poderá incidir multa no valor de 150% do imposto devido, fora eventuais consequências no âmbito penal. Outro exemplo é a possibilidade de multa e demais penalidades no caso de confusão patrimonial, isto é, quando bens da empresa se confundem com bens dos sócios.

Visando prevenir todos estes casos, bem como resguardar a saúde financeira da empresa, é necessário o devido acompanhamento para que, dentre outros: a) seja feito o enquadramento legal-tributário mais adequado para aquela empresa, levando em consideração seu porte, lucratividade e área de atuação; b) seja analisado corretamente quais são os impostos incidentes e suas respectivas alíquotas; c) atentar à existência de novas normas ou julgados que afetam tais tributos, possibilitando a adoção de programas e/ou questionamento destes tributos; d) por fim, para operar no contencioso tributário, seja no período anterior das defesas administrativas, seja para traçar as melhores estratégias processuais para lidar com as execuções fiscais.

São estas algumas das possibilidades decorrentes do devido assessoramento jurídico no que concerne à parte tributária. Tais técnicas e modalidades podem (e devem) ser aprofundadas em trabalhos futuros, se prestando o presente trabalho apenas a registrar alguns destes vieses para além da atuação processual propriamente dita.

4. Questões trabalhistas

Quanto a seara trabalhista, é importante trazer à baila a questão da atuação jurídica preventiva, vez que classicamente se pensa na atuação contenciosa, ou seja, da atuação de advogados na justiça na defesa das empresas contra eventuais reclamações trabalhistas.

Como trazido por José Messias Nunes Amaral, a advocacia em sua modalidade preventiva tem grande importância pois pode tanto prevenir que eventuais processos surjam após um conflito interno, bem como poderá prever gargalos que poderão resultar em processos e ainda, garantir uma maior taxa de sucesso nas demandas que surgirem a frente (AMARAL, 2014, p. 109).

Além disso, apesar de alterações relativamente recentes no sentido de maior simplificação e prevalência do acordado sobre o legislado, as normas trabalhistas ainda

gozam de alto grau de complexidade e especificidade (RAMALHO; SANTOS; RODRIGUES, 2019, p. 1).

Tal complexidade leva a necessidade de um acompanhamento preciso, para além dos já compreendidos modos de operação e funcionamento dos administradores. Neste sentido, podem ser trazidos como exemplos particularidades existentes na própria Consolidação das Leis Trabalhistas, como o dos registros especiais para os marítimos (art. 151), o dos trechos revogados por lei própria para os estivadores (Lei 12.815 de 2013), das proteções especiais de abrigos térmicos (art. 177 e seguintes), dentre diversos outros (BRASIL, 1943).

Tal acompanhamento deve se dar desde as fases iniciais, como elaboração de contratos e acordos, passando pelas fases de implementação do contrato, devendo a equipe verificar se tanto os termos do contrato, quanto dos ditames legais e decorrentes dos acordos e convenções coletivos vêm sendo respeitados de forma perfeita.

Além disso, com a reforma trabalhista, foram inauguradas novas modalidades de acordo e composição amigável entre as partes, seja no ato da concessão de direitos, seja no caso de uma eventual rescisão. Tais acordos podem ser homologados na justiça em processos de rápida duração, de modo a evitar demandas judiciais sobre os valores rescisórios e eventuais questões controvertidas (BRASIL, 2017).

Ainda sobre tais acordos, é importante apontar que estes detêm pouca formalidade, devendo apenas se ater a valores e condições razoáveis, não requerendo participação de sindicatos ou outros órgãos na maior parte dos casos e as custas para o simples processo de homologação são de 2% do valor do acordo. Todas estas vantagens, possuem grande valia no que se refere a redução do passivo trabalhista, conseqüentemente, resultando em vantagens competitivas para a empresa (BEBBER, 2017, p. 76).

A questão trabalhista também engloba a questão previdenciária, esta que pode ter conseqüências severas caso desrespeitada. Uma delas, é a figura da apropriação indébita previdenciária, inaugurada em 2000 pela alteração do Código Penal e a este respeito, tem-se que o empregador que não repassar as contribuições previdenciárias no prazo, modo e valores estipulados poderá ser condenado de 2 a 5 anos de prisão (BRASIL, 1940).

Por óbvio, o interesse do legislador não é de prender empregadores pelo não repasse das contribuições, mas sim receber tais quantias devidas, contudo, é necessário que tais obrigações estejam adequadas, de modo a afastar tais riscos. Neste ponto entraria o correto assessoramento, vez que o tipo penal prevê que o pagamento deverá se dar no modo e no tempo convencionados, não sendo admitidos “erros” em tais repasses (CASAGRANDE, 2008, p. 99).

Feitas tais breves considerações, seguimos ao próximo ponto.

5. Questões contratuais, civis e de consumo

O brasileiro, em grande medida, conhece seus direitos, ao menos na parte que se refere às questões do consumidor. Tal difusão de conhecimento não se deu à toa, mas partiu de esforços concretos no sentido da divulgação e propagação das leis e direitos correspondentes aos negócios presentes no cotidiano (WADA; DE OLIVEIRA, 2012, p. 17). Embora tal conhecimento não necessariamente seja traduzido em litigância, é necessária a boa organização das empresas no sentido de prevenir eventuais prejuízos decorrentes desta.

É nesta atuação preventiva que se torna essencial a devida observação e conhecimento da legislação aplicável, esta que vai desde a devida observância aos direitos genéricos trazidos pelo Código de Defesa do Consumidor, passando por uma boa redação contratual, culminando nas normativas específicas de cada área de atuação.

Quanto a isto, alguns pontos que podem passar despercebidos e que podem resultar em prejuízos, seja com indenizações à clientes possivelmente lesados, seja pela própria necessidade da contratação de defesas judiciais e/ou com advogados: contratos de adesão (ou seja, aqueles já prontos e entregues ao contratante, sem discussão de suas cláusulas previamente), deverão ser redigidos em fonte tamanho “12”, tal como prevê o art. 54 § 4º do CDC, e poderá um consumidor possivelmente lesado informar que foi prejudicado em seu direito à informação pela existência de um contrato escrito em fontes menores que o preconizado (BRASIL, 1990).

Outro ponto: notas fiscais deverão mostrar o valor aproximado da totalidade de tributos incidentes, sejam eles de natureza federal, municipal ou estadual, ficando tal responsabilidade a cargo do emitente da nota. Eventual não divulgação, poderá levar a

sanções civis e responsabilização por parte dos órgãos de proteção ao consumidor. Apesar de tal polêmica ter ressurgido com o aumento dos combustíveis⁴, tal previsão datava do CDC (de 1990) e foi regulamentada por uma lei do ano de 2012 (BRASIL, 2012).

É necessário também prestar a devida atenção aos contratos estabelecidos, sejam eles com os consumidores e clientes, sejam eles com parceiros comerciais, fornecedores, prestadores de serviços avulsos e demais. Tais contratos deverão resguardar uma série de princípios que decorrem da lei e que visam proteger ambas as partes em questão, como o da boa-fé objetiva (LÔBO, 2002, p. 13).

Neste ponto, vale dizer que menos é mais. Contratos são uma livre expressão da vontade das partes e ressalvadas as garantias legais (que não necessariamente precisam constar em contrato), um bom acordo é objetivo, claro sobre o que aquela relação se pretende a desempenhar. Além disso, cláusulas dispendiosas e/ou não aplicáveis poderão gerar desconforto para a negociação, além de criar amarras desnecessárias (ALVES; FERNANDES, 2014, p. 71).

Além disso, é necessária a correção de um costume do brasileiro: os acordos “de boca”. Como mostrado no estudo de Fernanda Cockell e Daniel Peticarrari, especialmente estudando a construção civil, contratos verbais acabam por causar severa insegurança jurídica e precarizam os serviços. Extrapolando tal investigação, temos que muitas das vezes os acordos e contratos são firmados verbalmente, havendo casos ainda de acordos não escritos se darem sobre matéria já previamente acordada e registrada (COCKELL, PERTICARRARI, 2010).

A dissonância decorrente de um acordo verbal posterior a um tratado escrito anterior poderá levar a consequências judiciais indesejáveis, por vezes sendo mais barato celebrar um contrato e aditamentos futuros do que lidar com a necessidade de se criar provas em um processo que discuta eventual descumprimento.

Contratos também versam sobre a responsabilidade dos agentes no negócio em que celebram, devendo os administradores estarem atentos às responsabilidades de cada

⁴ RIBEIRO, Luci. LUNA, Denise. **Decreto de Bolsonaro obriga postos a informar composição de preço dos combustíveis.** Estadão. Caderno Economia & Negócios. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,decreto-de-bolsonaro-obriga-postos-a-informar-composicao-de-precos-de-combustiveis,70003625086> acessado em 28 de abril de 2021. REGMPE, Brasil-BR, V.6, Nº1, p. 102-117, Jan./Abr.2021 www.revistas.editoraenterprising.net Página 110

parte em um contrato, mas também às responsabilidades que decorrem da lei ou da atividade a ser desempenhada no curso do mesmo.

É neste ponto que se cita o paradigma legal da responsabilidade civil, trazido no artigo 186 do Código Civil (BRASIL, 2002), mas que não se limita a tal dispositivo. No caso de consumo, por exemplo, apesar das questões contratuais, os fornecedores são responsáveis objetivamente (ou seja, sem necessidade de comprovação de dolo ou culpa) pelos defeitos dos produtos e serviços que fornecem.

O Estado pode ser responsabilizado pelos prejuízos que seus concessionários ou licitados derem causa, mas na maioria dos casos há possibilidade de ações de regresso, isto é, do Estado processar as empresas parceiras pelos prejuízos que em que foi responsabilizado por atos que não os seus próprios.

Algo semelhante ocorre na seara trabalhista, onde a empresa responde pelos atos de seus funcionários, sem prejuízo de eventual responsabilização do responsável individualizável em momento posterior.

Cada ramo de operação empresarial estará sujeito a processos e riscos específicos, podendo ser desde Juizados Especiais (as antigas “pequenas causas”) à contratos de grande vulto e que poderão ser tratados em cortes arbitrais privadas, logo, sujeitos a tais regimentos específicos. No primeiro caso, a responsabilidade tem pormenores, com a impossibilidade de denúncia da lide (IYUSUKA, 2011), isto é, quando a pessoa processada chama um terceiro ao processo por este terceiro ser o verdadeiro responsável, enquanto na arbitragem, a regulação contratual é muito mais severa (ALVES; FERNANDES, 2014, p. 75).

Estes são alguns dos pontos que são ligadas as questões jurídicas cíveis, mas podem ser citadas inúmeras outras como as questões envolvendo imóveis, a sucessão hereditária ou empresarial, a aquisição de obrigações afins, sem mencionar as de caráter processual que regularão, em grande medida, todas as demais questões citadas ao longo do presente trabalho.

6. Questões administrativas, regulatórias e *compliance*

Com a emergência de grandes escândalos de corrupção em diversos setores empresariais, a questão do *compliance* e da governança empresarial ganharam maior importância no Brasil. Não à toa, diversas empresas no setor da auditoria e consultoria vem ganhando força no cenário econômico no país, sobretudo se considerado alguns cenários favoráveis de melhoria (SARAIVA, 2021).

Salienta-se que tais aspectos não se restringem àqueles que operam em regimes de parceria com o poder público, como os licitados e concessionários, levantando-se que toda empresa lida com o poder público ou maior ou menor grau. Observados estes elementos, a importância destes mecanismos de controle assume um papel central (GOMES; PIGHINI, 2017, p. 28).

É neste quadro que o devido assessoramento (não limitado ao jurídico) poderia colocar a empresa tanto nos patamares regulamentares básicos de operação, como também alinhá-la a padrões e certificações internacionais de grande valia, como ISO, e outros, que podem trazer grandes vantagens comerciais.

Tal trabalho visando o enquadramento em patamares de operação, feito por setores de *compliance* e governança pode ser ainda essencial no tocante à possibilidade de recebimento de investimentos internos e externos, estes determinantes para a ampliação do negócio em diversos casos (SARAIVA; PIGHINI, 2017, p. 41).

Não poderia ser diferente, haja vista que com a dinamização e integração dos mercados a nível global, agentes das mais diversas modalidades (investidores, acionistas, interessados em aquisições e fusões, possíveis clientes, dentre outros) buscam segurança para suas negociações. Tal segurança é dada tanto pelos aspectos regulatórios a serem cumpridos, sejam eles de origem nacional ou internacional, quanto por práticas negociais afins que interferem diretamente no *status* comercial – como adoção de práticas ambientalmente corretas; metodologia de trabalho e uso de mão de obra; satisfação geral de consumidores; e etc.

Assim como em outras searas, a atuação de profissionais habilitados não opera apenas no momento em que práticas possivelmente violadoras do regulamento são apontadas pelo Estado-juiz, mas também em momento anterior, através da adequação prévia das práticas empresariais em caráter global.

No mesmo sentido, tal qual na seara tributária e trabalhista, a adequação anterior pode parecer custosa como um investimento isolado, mas pode acabar ser menos onerosa que a responsabilização por eventuais ilícitos somada a obrigatoriedade à adequação após a intervenção judicial ou administrativa.

Tal integridade não opera apenas no que tange a higidez do cumprimento dos regulamentos, mas deverá abarcar uma diversidade de setores como contabilidade, processo decisório interno, transparência e da existência de mecanismos internos de controle, portanto, a educação e compreensão no sentido da adequação se faz necessária haja vista a maior possibilidade e pontos de “erro” (JUNIOR, 2017, p. 51).

A criação de uma noção, bem como a recepção intelectual dos envolvidos na adoção destas novas práticas também se mostra essencial, de modo que, se pensando na ideia de um controle e estruturação prévia, um assessoramento global voltando para esta prática se mostra importante, observando sempre as questões multidisciplinares deste tipo de estruturação (JUNIOR, 2017, p. 54).

Como um último adendo da presente sessão, é importante levantar que o Brasil vem operado com fortes incentivos à desburocratização (tal qual a Lei da Liberdade Econômica) e grande parte das questões de regulamento vem sendo suavizadas, ou ainda, se tornaram passíveis de ser tratadas com menor formalidade e de forma administrativa, tendo o Estado aberto mão de modalidades complexas e/ou fora do aparato judicial (SCHIWINGEL; RIZZA, 2013, p. 51).

É neste sentido que se aponta para a necessidade de pessoal especializado, a par de tais alterações, visando a minimização de dinheiro e tempo. Tal pessoal, faria tanto a gestão administrativa prévia, quanto poderia atuar nos procedimentos necessários no curso da operação, e ainda, faria o controle preventivo e por fim, a atuação contenciosa caso venha a surgir uma demanda judicial.

Conclusão

Ao longo do presente artigo, transitamos pelas mais diversas áreas do Direito com o fito de apontar eventuais gargalos gerenciais que podem ser sanados por um assessoramento eficiente em tais matérias. Observada certa superficialidade deste estudo, resultado da amplitude de temas, registra-se que a proposta era de justamente pincelar tais

possíveis áreas de fragilidade e a importância para a gestão empresarial do assessoramento apontado, sobretudo no que concerne a proteção prévia.

Quanto a isso, devemos retomar alguns aspectos, como a possibilidade de acordos extrajudiciais com trabalhadores; a escolha de modelos societários e de tributação mais vantajosos; a boa administração do passivo tributário; e a adequação às regras de governança corporativa. Observados estes breves aspectos, se tem que os aparatos jurídicos não mais devem ser acionados como medida emergencial frente um processo, mas sim como um instrumento importante (e útil) de gestão.

Feitas tais considerações, mais uma vez levantada a impossibilidade de aprofundamento em todos os diversos temas aqui tratados, mas servindo o presente como registro de tal importância à nível acadêmico, levanta-se que o assessoramento jurídico, e não apenas a atuação judicial, são de grande valor estratégico para o sucesso empresarial e podem ser determinantes para o (in)sucesso das empresas.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alinne Cardim; FERNANDES, Cassiane Melo. BREVE ANÁLISE ECONÔMICA DO INSTITUTO DA ARBITRAGEM NOS CONTRATOS. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 2, n. 2, p. 61-89, 2015.

AMARAL, José Messias Nunes. **A assessoria jurídica preventiva na gestão dos processos trabalhistas**. 2014. 120 f. Dissertação (Mestrado em Gestão de Organizações Aprendentes) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2014.

APOCALYPSE, Sidney Saraiva. PGBL. A Falácia da Blindagem Patrimonial e do Planejamento Sucessório. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, n. 66, 2006.

APPY, Bernard. Por que o sistema tributário brasileiro precisa ser reformado. **Interesse Nacional**, v. 8, n. 31, p. 65-81, 2015.

BEBBER, Júlio César. Reforma trabalhista: homologação de acordo extrajudicial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, MS, n. 2, p. 73-86, 2017.

BRASIL, **Consolidação das Leis Trabalhistas**, Decreto Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943. Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm .

BRASIL, **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017**. Presidência da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm .

BRASIL. Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis nos 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 14 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. [S. l.], 7 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. [S. l.], 11 set. 1990.

CASAGRANDE, Daniel Alberto. **Crimes contra a arrecadação para a seguridade social: apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo.

COCKELL, Fernanda Flávia; PERTICARRARI, Daniel. Contratos de boca: a institucionalização da precariedade na construção civil. **Caderno CRH**, v. 23, n. 60, p. 633-653, 2010.

GOMES, Magno Federici; PIGHINI, Bráulio Chagas. Políticas públicas, corrupção, governança corporativa, investimento estrangeiro direto e sustentabilidade. **Direito Público**, v. 13, n. 75, 2017.

Iyusuka, Mayke Akihyto. **Denúnciação da lide**. 2011. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2011.

JUNIOR, Mario Engler Pinto. CORRUPÇÃO, GOVERNANÇA, ÉTICA E COMPLIANCE. **Revista de Direito da Empresa e dos Negócios**, v. 1, n. 1, p. 41-56, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil. **Revista jurídica da UNIRONDON**, p. 11-12, 2002.

MEROTTI, Gabriela. O instituto da recuperação judicial como mecanismo de superação da crise econômica no cenário brasileiro. **Intertem@s** ISSN 1677-1281, v. 31, n. 31, 2016.

PAIVA, Gustavo Silva Camelo. **A nova proposta de reforma tributária ante os grandes problemas tributários brasileiros**: do potencial da nova reforma tributária em atenuar a complexidade, a alta carga e a falta de equidade na tributação brasileira. 2017. 64 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação judicial de empresas: caracterização, avanços e limites. **Revista Direito GV**, v. 2, n. 1, p. 151-166, 2006.

RAMALHO, José Ricardo; SANTOS, Rodrigo Salles Pereira dos; RODRIGUES, Iram Jácome. Mudanças na legislação trabalhista, sindicato e empresas multinacionais. **Caderno CRH**, v. 32, n. 86, p. 343-359, 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial Esquematizado**. 2016. Método. Versão em E-Book.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. Vol. Único. 2019. Método. 9ª ed. 1024 p.

RIBEIRO, Luci. LUNA, Denise. **Decreto de Bolsonaro obriga postos a informar composição de preço dos combustíveis**. Estadão. Caderno Economia & Negócios. Disponível em <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,decreto-de-bolsonaro-obriga-postos-a-informar-composicao-de-precos-de-combustiveis,70003625086> acessado em 28 de abril de 2021.

SARAIVA, Jacilio. **Consultoria prevê negócios de US\$ 2,7 bilhões no país**. Valor Econômico, publicada em 14 de abril de 2021. Disponível em <https://valor.globo.com/publicacoes/suplementos/noticia/2021/04/12/consultoria-preve-negocios-de-us-27-bilhoes-no-pais.ghtml> acessado em 10 de maio de 2021.

SCHWINGEL, Inês; RIZZA, Gabriel. **Políticas públicas para formalização das empresas: lei geral das micro e pequenas empresas e iniciativas para a desburocratização**. Governo Federal, Ministério do Trabalho e Emprego, Repositório de Conhecimento do IPEA – Nota técnica, v. 54, p. 48, 2013.

SOARES DE CASTRO, Moema Augusta. Do plano de recuperação judicial para microempresas em empresas de pequeno porte. **Revista Brasileira Estudos Políticos**, v. 92, p. 235, 2005.

WADA, Ricardo Morishita; DE OLIVEIRA, Fabiana Luci. 22 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas e desafios. **GV EXECUTIVO**, v. 12, n. 1, p. 18-21, 2013.

A IMPORTÂNCIA DO DEVIDO ASSESSORAMENTO JURÍDICO PARA OS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS

RESUMO: Este artigo presente apresentar alguma das vantagens estratégicas e econômicas decorrentes do devido assessoramento jurídico, servindo desde já como base academicamente reconhecida para fundamentar o melhor uso destas ferramentas. Neste sentido, serão apresentadas alguns possíveis usos deste assessoramento e que podem trazer impacto na gestão empresarial, sendo estes um apanhado geral de alguns institutos jurídicos com relevância para a administração. Tal análise se dará pelo método hipotético-dedutivo, perpassando por áreas e mecanismos do Direito que possivelmente possuem impacto na gestão empresarial.

Palavras-chave: Direito; gestão eficiente; assessoramento jurídico; vantagem estratégica

THE IMPORTANCE OF THE DUE LEGAL SUPPORT FOR THE COMPANIES MANAGERS

ABSTRACT: The present article intends to introduce some strategic and economic advantages accrued from the due legal support, serving as a possible academically recognized basis for the use of these legal instruments. In that way, will be presented some possible uses of this support, that can even bring a notable impact on the company managing, being the present study a general summary of some of the legal institutes that can bring those impacts. The analysis was brought under a hypothetical-deductive method, passing through areas and mechanisms of the Brazilian law that possibly have management impact.

Key-words: Law; efficient management; legal support; strategic advantages.